



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901256/2020-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.480 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MINAS CIDADÃO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MINAS CIDADÃO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A., em face do acórdão de nº 106-030.565, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** emitido eletronicamente em 16/06/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 16886.10195.210518.1.3.02-8900.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito: 168861019521051813028900

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ** do **ano-calendário 2016**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cré.
PER/DCOMP	0,00	294.583,05	0,00	0,00	0,00	0,00	294.583,05
Confirmadas	0,00	926,03	0,00	0,00	0,00	0,00	926,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF: R\$ 294.583,05.

IRPJ devido: R\$ 221.131,85.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 73.451,20**. Valor na DIPJ/ECF: R\$ 73.451,20.

No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório**.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 17/06/2020.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 19/06/2020.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.480 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.901256/2020-41

No mérito, alega que declarou através de ECF 2016/2017, valores condizentes com a referida PER/DCOMP de crédito n. 16886.10195.210518.1.3.02-8900, demonstrando valor original de saldo total de: 293.657,02.

Contudo a Secretaria da Receita Federal não reconheceu os valores em sua totalidade, pelo fato da fonte pagadora, inscrita no CNPJ de n. 05.461.142/0001-70, denominada SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, não ter declarado em DIRF, os valores retidos na fonte, gerando inconsistência com as Declarações apresentadas pela requerente.

Assim, diante do exposto apresentado, não há razão para que o contribuinte recolha a diferença de valores não homologados na Per/DComp de Compensação acima descrita, pois a requerente expressou veracidade em suas informações oriundas de CRÉDITO e COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Para tanto anexa os documentos abaixo relacionados que comprovam as informações prestadas pertinentes à competência em questão:

- 1.Cópia das notas fiscais;
- 2.Demonstrativo das notas fiscais, relacionando os valores Brutos e Retidos das Notas Fiscais;
- 3.Declaração ECF.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 13 de dezembro de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) se o contribuinte **não comprovar** a integridade do crédito que diz possuir, a **decisão da RFB** de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação **está correta**;
- (ii) para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao Recorrente **demonstrar erro** no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar **inconsistências** na motivação da **decisão** exarada pela Autoridade Fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;

- (iii) a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente;
- (iv) pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, e a própria escrituração, são insuficientes para comprová-la;
- (v) a Manifestante sequer comprovou o valor líquido recebido, por meio, por exemplo, do extrato bancário pertinente, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo.
- (vi) por fim, na ausência do comprovante de retenção, da Dirf e de qualquer outro documento atestando a efetiva retenção do tributo correspondente ao período de apuração do saldo negativo, não há como rever o Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 145/152), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente junta aos presentes autos o extrato bancário – período de 2016, extraídos das instituições financeiras, os quais comprovam que a Recorrente sofreu naquele ano a retenção de IRPJ no valor de R\$ 293.657,02 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos);
- (ii) cita jurisprudência;
- (iii) pleiteia a aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.480 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.901256/2020-41

Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **16/12/2022** (e-fl. 140), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17/01/2023** (e-fl. 143), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2016, no valor de **R\$ 73.451,20** (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 06), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 294.583,05** (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinco centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 926,03** (novecentos e vinte e seis reais e três centavos), **glosando** o montante de **R\$ 293.657,02** (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	294.583,05	0,00	0,00	0,00	0,00	294.583,05
CONFIRMADAS	0,00	926,03	0,00	0,00	0,00	0,00	926,03

Valor original **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 73.451,20** Valor ECF: R\$ 73.451,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 294.583,05
IRPJ devido: R\$ 221.131,85

Em 13 de dezembro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 133/138), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista a “*falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo*”.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“No caso, a **não confirmação das parcelas** de composição do crédito não **decorre** de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da **falta de comprovação** de que a **retenção ocorreu** no **período de apuração do saldo negativo**.

De acordo com o **Parecer Normativo Cosit nº 1**, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora limita-se ao imposto retido e não recolhido. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, multa de ofício e juros de mora, **devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e deduzir o imposto dele retido**.

O mesmo Parecer Normativo esclarece que, no **regime de retenção por antecipação**, verificada a **falta de retenção depois do encerramento do período** de apuração, seja ele trimestral, mensal estimado ou anual, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Isso significa que o contribuinte, ou seja, **o beneficiário da receita**, **deverá calcular o tributo devido ao final do período de apuração**, considerando todos os rendimentos, **mas não poderá deduzir o valor que deixou de ser retido**.

Assim, **deve** o contribuinte **comprovar** a **retenção** indicada no PER/Dcomp. **Comprovada a retenção**, a **dedução é admitida**, independentemente de eventual falha de terceiros.

(...)

Se o **contribuinte não comprovar** a integridade do crédito que diz possuir, a **decisão da RFB de indeferir** o pedido de restituição ou de não homologar a compensação **está correta**.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, **cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado** ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda **evidenciar inconsistências** na motivação da **decisão exarada** pela autoridade fiscal, **apresentando os argumentos** e as **provas pertinentes**. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

(...)

A manifestante **fez referência** às **notas fiscais** e à **ECF** para fins de **comprovação das retenções**.

(...)

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, **documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço**, como as **notas fiscais**, e a **própria escrituração**, **são insuficientes** para comprová-la.

Note-se que a **manifestante sequer comprovou o valor líquido recebido**, por meio, por exemplo, do **extrato bancário** pertinente, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo.

Diante desses fatos, em relação à fonte pagadora em destaque, na **ausência do comprovante de retenção**, da Dirf e de qualquer outro documento atestando a efetiva retenção do tributo correspondente ao período de apuração do saldo negativo, **não há como rever o Despacho Decisório**.” (e-fls. 135/138, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.480 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.901256/2020-41

“Como mencionado na decisão recorrida, a **Recorrente demonstrou que os valores declarados na ECF 2016/2017** estavam **condizentes com a referida PER/DCOMP** de crédito acima citada, **comprovando efetivamente o valor do crédito**, através das **cópias das notas fiscais**, do demonstrativo com o **cruzamento dos documentos fiscais** versus valores brutos e retidos, bem como declaração ECF de 2016.

Entretanto, como já adiantado nos fatos, o v. acórdão acabou por não reconhecer os valores de IRPJ que foram retidos na fonte ao longo do ano-calendário de 2016 em virtude de ausência da declaração em DIRF pela retentora do IR retido, bem como do período de apuração do saldo negativo, restando não comprovado as respectivas retenções.

Ocorre que, embora já demonstrado pela Recorrente ao longo do pleito, mediante notas fiscais anexadas, principalmente, pelo relacionamento destas com os valores brutos e retidos em planilha, que **evidenciam o período das retenções no ano-calendário 2016**, bem como a efetiva retenção e composição do Saldo Negativo de IRPJ do período em questão, utilizado pela Recorrente como crédito nas compensações ora em análise, faz-se necessário demonstrar o quantum objeto de efetiva retenção e pagamento pelas fontes pagadoras.

Nesse sentido, a **Recorrente junta aos presentes autos o extrato bancário** – período de 2016 (Doc. 03), extraídos das instituições financeiras, **os quais comprovam** que a Recorrente **sofreu naquele ano a retenção de IRPJ no valor de R\$ 293.657,02** (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).” (e-fls. 148/149, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais (e-fls. 12/13 e 213/214); **(ii)** Recibo de Entrega de ECF (e-fl. 14); **(iii)** Notas Fiscais (e-fls. 15/26; 30/46; 50/66; 70/86; 90/105 e 109/115) e, **(iv)** Extratos Bancários (e-fls. 186/212).

Embora tais documentos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram realizadas.

Com efeito, como já mencionado, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.480 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.901256/2020-41

A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.480 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.901256/2020-41

Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) verificar se as retenções pleiteadas foram realizadas por outro CNPJ e/ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;
- (v) a comprovação do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiram o IRRF;

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.480 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.901256/2020-41

(vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litúgio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin